



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 223197/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, IRANI JOSE BARROS, LUCIANO AGUIAR ROCHA, LUIS ANTONIO BISPO, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SYSMAR INFORMATICA LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 321/24 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Arapoti. Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA. Contratação de Software. A exigência de software nativamente web é regular, por estar no âmbito da discricionariedade do gestor. Pesquisa de preços deve obter referência de diversas fontes e a ausência de obtenção deve ser suficientemente justificada. A exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas no início da implantação deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela parcial procedência com aplicação de multas e expedição de recomendação. Pela Procedência Parcial com Determinação.

1. RELATÓRIO VOTO VENCIDO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º¹, da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa SYSMAR INFORMÁTICA LTDA EPP em face do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de solução de gestão pública integrada, multiusuários, no modo de licenças de uso de programas, sem limite de usuários para atendimento de necessidades de diversas áreas da administração pública municipal, conforme descritivo técnico. Inclui ainda serviços complementares*

¹ Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessários ao funcionamento de tais sistemas, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em datacenter e todas as demais condições, conforme especificações técnicas deste termo de referência”.

Aduziu a representante que havia diversas irregularidades na fase interna do certame, com estabelecimento de requisitos restritivos, que conduziram o objeto para uma solução única e possível direcionamento da contratação; falhas na pesquisa de preços, uma vez que não há orçamento de três potenciais fornecedores; ausência de manifestação da Câmara Municipal e do Fundo Municipal de Previdência no procedimento que pretende contratação de soluções integradas; e irregularidades na forma de demonstração de exigências técnica. A representante detalhou as irregularidades arguidas:

1. A pesquisa de preços considerou orçamentos apresentados apenas por duas empresas, sendo que a apenas a empresa IPM SISTEMAS teria apresentado orçamento com cotação de todos os itens inseridos na planilha pelo Município e, como a empresa representante questionou a existência de irregularidades no Termo de Referência inicial, esta não foi consultada pelo Município após as adequações que foram promovidas para apresentação de nova cotação de preços;
2. O fato de apenas uma empresa ter apresentado a cotação completa demonstra que não há padronização de itens que consistem em soluções usuais de mercado, mas solução única, uma vez que apenas uma empresa atenderia a todos os requisitos e soluções da forma que são exigidos
3. Há exigência de que a solução a ser contratada seja nativamente web, sem considerar outra tecnologia amplamente difundida no mercado;
4. O Edital teria similaridade com outros certames com restrições semelhantes que tiveram a participação apenas da empresa IPM SISTEMAS, o que corroboraria as alegações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possível direcionamento;

5. Há no edital exigência de cumprimento de 100 % dos requisitos técnicos e 90 % dos requisitos funcionais de cada módulo do sistema na prova de conceito, o que se revelaria desarrazoado e feriria a competitividade;

Por meio do Despacho nº 120/2023-GCAZ² foi determinada a intimação do **Município de Arapoti** para apresentação de manifestação preliminar acerca dos termos da representação.

O Município apresentou manifestação no sentido de que as irregularidades apontadas já tinham sido afastadas em resposta à impugnação ao Edital, sendo que a exigência de sistema ativo web, que não constituiria restrição à competitividade e consistiria na busca por *“atingir otimização e eficiência nos serviços e segmentos públicos, através da unificação e compartilhamento em tempo real das informações, conforme apresentado na resposta a impugnação”* e remeteu às respostas à impugnação ao edital.

Recebida a manifestação, por meio do Despacho nº 267/2023-GCAZ³, foi efetuado o juízo positivo de admissibilidade, tendo sido considerado que havia elementos indicativos de irregularidade na pesquisa de preços e nas exigências de requisitos técnicos para a prova de conceito e foi indeferido o pedido cautelar de suspensão do certame.

Citado, o **Município de Arapoti** apresentou suas razões de contraditório⁴, na qual se manifestou exclusivamente quanto à exigência de 90% de atendimento aos requisitos técnicos, que teria sido baseada em estudo técnico interno e experiência anterior, tendo defendido que margem maior traria o risco de a empresa não conseguir adequar o sistema e trazer prejuízos tanto na implantação quanto na execução.

Na sequência, os agentes públicos **Luciano Aguiar Rocha, Fabio Lopes Sampaio e Luis Antonio Bispo** apresentaram as suas razões de

² Peça nº 9.

³ Peça nº 13.

⁴ Peça nº 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contraditório⁵, nas quais trouxeram considerações semelhantes ao Município.

Apresentados os contraditórios, o processo foi enviado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e, após, para o Ministério Público de Contas (MPC) para parecer, conforme Despacho nº 636/23-GCAZ⁶.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3263/23-CGM⁷, manifestou-se pela parcial procedência da representação, tendo considerado adequada a exigência de plataforma nativamente web, por se tratar de escolha discricionária do gestor quanto ao objeto da contratação, segundo precedentes desta Corte; defendeu que houve irregularidades na pesquisa de preços, consistente na falta de diversificação de informações e de fontes, motivo pelo qual sugeriu a aplicação de uma multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Srs. Sr. **Fábio Lopes Sampaio**, Secretário Municipal da Fazenda, e ao Sr. **Luis Antonio Bispo**, Secretário Municipal de Administração; e, por fim, considerou a exigência de 100% dos requisitos técnicos dos sistemas e 90% dos requisitos funcionais do sistema como excessiva, que somente poderia ser aceitável em casos excepcionais, com justificativa técnica específica e robusta, não presente no objeto contratado, para o qual caberia a exigência de 70% para ambos os requisitos, conforme análise efetuada pela DTI em processo sobre contratação semelhante, tendo opinado pela expedição de recomendação ao Município. Por fim, apontou a inexistência de prejuízo à empresa SYSMAR, por não possuir a íntegra da solução nativamente web e, portanto, não atender a requisito do certame considerado regular.

O Ministério Público de Contas apresentou manifestação no mesmo sentido da unidade técnica, tendo opinado pela parcial procedência da representação, com aplicação das multas e expedição da recomendação sugeridas pela unidade técnica, consoante Parecer nº 671/23-5PC⁸.

Antes do julgamento, os interessados **Fábio Lopes Sampaio e Luis Antonio Bispo** apresentaram nova manifestação e documentos complementares acerca da pesquisa de preços, os quais foram recebidos com remessa para a

⁵ Peça nº 27.

⁶ Peça nº 28.

⁷ Peça nº 29.

⁸ Peça nº 30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica e para o Ministério Público de Contas para complementação da instrução e do parecer, conforme Despacho nº 969/23-GCAZ⁹.

Em nova manifestação, efetuada na Instrução nº 4297/23-CGM¹⁰, a unidade técnica considerou que os novos elementos trazidos não foram suficientes para afastar as falhas na pesquisa de preços, especialmente pela resposta expressa de negativa à empresa que queria apresentar cotação em apenas dois dias após a emissão de declaração de esgotamento dos meios de busca, tendo mantido o opinativo pela aplicação de multa aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas apresentou manifestação no mesmo sentido da unidade técnica, consoante Parecer nº 845/23-5PC¹¹.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

A análise das informações e documentos constantes dos autos leva à conclusão de que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas pela parcial procedência da Representação.

De plano, a instrução confirmou que a definição por sistemas em plataforma nativamente web foi feita de modo regular, com fundamento em critérios técnicos e nos benefícios desta tecnologia, hipótese na qual constitui escolha discricionária do gestor, conforme precedentes desta Corte:

(...)

Em seguida, ponderou que, em razão das diferentes características dos dois ambientes, cabe ao órgão público decidir qual o mais adequado ao seu uso, não podendo ser considerada desarrazoada a limitação ao ambiente web.

Assiste razão à unidade técnica. Por se tratar de duas opções plenamente viáveis, cada uma com suas vantagens e desvantagens, a escolha entre elas é uma questão de conveniência e oportunidade resolvida através do exercício do

⁹ Peça nº 33.

¹⁰ Peça nº 35

¹¹ Peça nº 36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

poder discricionário pelo órgão licitante. Não cabe a esta Corte de Contas, portanto, se substituir ao gestor da Câmara Municipal na análise da opção mais vantajosa para as suas necessidades.

(TCE/PR – Representação da lei nº 8.666/93 – Processo nº 120407/18 – Acórdão nº 1579/18 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 14/06/2018).

(...)

45. Assim, em consonância com as decisões anteriores referidas, entendo assistir razão à unidade técnica na instrução processual (peça 61, fl. 12) que conclui que “a escolha pela solução tecnológica a ser adotada pertence ao âmbito discricionário do gestor e, ainda que em alguma medida possa reduzir o número de participantes, não pode ser considerada como restrição indevida à competitividade se devidamente justificada.”

(TCE/PR – Representação da lei nº 8.666/93 – Processo nº 95111/19 – Acórdão nº 3295/19 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – Sessão: 16/10/2019).

A adequação da escolha da solução tecnológica restou bem fundamentada pela unidade técnica no caso¹²:

Portanto, a escolha pela solução tecnológica a ser adotada está no âmbito discricionário do gestor e não pode ser considerada como restrição indevida à competitividade se devidamente justificada, ainda que em alguma medida possa reduzir o número de participantes

Ademais, torna-se imperioso registrar que todas as exigências feitas em certames licitatórios promovidos pela Administração Pública em alguma medida são potencialmente restritivas de competitividade para aqueles que não tem condições de atendê-las. A esse respeito, ensina Renato Geraldo Mendes:

É preciso ter clareza de que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não puder

¹² Peça nº 29, págs. 5-6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atendê-la. O fato de uma condição ser restritiva não significa que ela seja ilegal. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexo causal entre as duas coisas.

É natural que o Ente Público quando da elaboração de um Edital, realize escolhas condizentes com suas necessidades, as quais podem afastar do certame possíveis participantes inidôneos, inexperientes e sem a qualificação necessária, sem que isso signifique qualquer violação aos princípios da legalidade e isonomia.

Assim, não procede a representação neste item.

Quanto à pesquisa de preços, constata-se que houve irregularidade. De plano observa-se que houve apenas uma cotação de preços que abrangeu todos os itens licitados e foram usadas apenas duas cotações de preços obtidas com fornecedores, o que é insuficiente à formação de uma cesta de preços diversificada e adequada. A análise inicial poderia sugerir haver justificativa para tanto, mas a instrução processual demonstrou inequívoca falha dos agentes públicos.

No caso, observa-se que houve pesquisa inicial de preços sobre contratos de outros Municípios para objeto semelhante, quais sejam, Município de Cerro Azul, Pontal do Paraná, Campo Magro, Guaíra e Câmara Municipal de Campo Magro, e após manifestação da Procuradoria Jurídica do Município sobre a necessidade de apresentar os valores estimados dos itens que integravam a contratação houve substituição dos preços dos contratos anteriores por pesquisa de preços com fornecedores.

A pesquisa obteve apenas dois retornos positivos, com cotações da empresa PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA. e da empresa IPM SISTEMAS LTDA., sem que tenham sido esgotados os meios de obtenção de outras referências de mercado.

Neste ponto revela-se totalmente contraditória a própria argumentação do representado trazida como defesa para a alta exigência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atendimento de requisitos funcionais e técnicos no edital como fundamento na experiência de outros municípios em contratações semelhantes, sem utilizar tais contratações como fontes de formação do preço de mercado dos itens licitados, considerando ainda tratar-se de itens comuns, licitados por pregão.

No caso, existindo contratações semelhantes em outros municípios, era exigível dos agentes públicos a pesquisa de fontes diversas de preços, inclusive realização de diligências para que eventuais valores obtidos fossem adequados à realidade do edital, com especificações e atualizações devidas. Neste sentido, tem-se o Acórdão 4624/2017 - Tribunal Pleno com força normativa, proferido em sede de consulta, que traz as diversas fontes de preços de referência que devem ser utilizadas pelos agentes públicos ou ter sua impossibilidade devidamente justificada:

O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: **(1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.**

Como consta no processo, pode-se afirmar que a contratação de sistemas de gestão tem sido realizada por vários Municípios em moldes semelhantes ao analisado nesta representação de modo que, ainda que não fosse alcançada a exatidão entre os itens, seria possível obter preços diversos para itens correspondentes, com a realização de diligências adequadas sobre estas contratações e obtenção de várias fontes conjugadas, além do devido aprofundamento nos contatos com empresas da área, que se resumiu a envio de e-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mail, que por muitas vezes sequer é lido ou pode ser direcionado à caixa de spam.

A análise da íntegra do processo no Portal da Transparência demonstra que melhora na pesquisa de preço foi objeto de tratamento pela Procuradoria do Município¹³. Ocorre que houve interpretação errônea da exigência apresentada, com substituição da origem das fontes de pesquisa por mera cotação, ao invés de se proceder ao detalhamento dos preços em itens com diversificações de fontes e análise crítica em relação aos contratos anteriores.

Por fim, restou inequívoco que houve tentativa da empresa representante de apresentar orçamento, o que lhe foi negado sob argumento de que a fase havia sido encerrada, cujo e-mail foi enviado apenas dois dias após a emissão de declaração de esgotamento dos meios de pesquisa e que foi afastado apenas com justificativa de fase encerrada e deveria ser valorado adequadamente, diante da ausência de fontes de preço suficientes no caso.

Neste contexto, considerando a irregularidade na atuação dos agentes públicos, com inequívoca falta de diligência devida, plenamente adequada a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 115/2005 aos responsáveis.

Por fim, quanto aos percentuais de atendimento de 100% dos requisitos técnicos e 90% dos funcionais dos sistemas, a instrução processual também concluiu que se revelaram excessivos, sem que tenha representado prejuízo à contratação ou à empresa representante.

Cumpre rememorar que foi apontada a existência de manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) sobre no processo de Representação nº 372407/22, no qual a unidade entendeu serem adequados os percentuais de 70% em cada requisito objeto daquele processo. Trago novamente o excerto pertinente da manifestação da unidade naquela oportunidade:

(...)

A implantação de um software, especialmente nos casos em que há migração de dados, é uma jornada cheia de obstáculos que precisam

13

<http://systransparencia.arapoti.pr.gov.br:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=71&formulario.exercicio=2023&formulario.codLicitacao=13&formulario.codTipoLicitacao=6>. Acesso em 26/10/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ser superados em uma janela de tempo razoável que considere toda a complexidade envolvida. Tanto é verdade que o próprio edital, em seu item 4.1.16, estipula um prazo de 90 dias para a implantação da solução contratada.

Durante esse período, tanto o Município quanto a Câmara fornecerão servidores de seus quadros para apoiar o licitante vencedor na migração dos dados e na configuração do sistema (itens 4.1.3, 4.1.5, 4.1.7, 4.1.12 e 4.1.15 do edital). Além disso, no mesmo período os servidores receberão capacitação para uso do novo sistema (item 4.2 e subitens do edital), tudo isso juntamente com as atividades do cotidiano das entidades. Nesse período problemas serão conhecidos e adaptações poderão ser realizadas para levar o sistema a um estado desejável ao final dos 90 dias.

Percebe-se, com isso, que o período de implantação é repleto de riscos em certa medida imponderáveis que somente serão conhecidos durante o processo. Módulos serão implantados, alguns em sequência e outros paralelo, e o sistema ficará pronto para uso aos poucos, conforme as funcionalidades estejam implantadas, dados migrados e validados e eventuais problemas solucionados.

Por esses motivos, não vejo prejuízo em exigir que os requisitos sejam atendidos em sua plenitude somente ao final do prazo de implantação.

(...)

O mesmo entendimento pode ser estendido ao item 4.13.2. O software só estará completamente pronto para o uso, segundo a previsão do edital, após 90 dias da assinatura da ordem de serviço. Desse modo, funcionalidades não existentes podem ser desenvolvidas e entregues no período em que se realiza a homologação dos requisitos já existentes. Observa-se que as especificações técnicas mínimas do software (item 6 e subitens do edital) estão agrupadas em 33 módulos, totalizando pelo menos 1645 requisitos. Não parece razoável, portanto, inferir que logo no início do período de implantação 90% dos requisitos serão úteis e plenamente utilizados nas atividades de migração de dados e homologação.

Feitas as considerações anteriores, ponderando o que é necessário para o início da implantação do sistema e o risco da não entrega de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

todos os requisitos ao final dos 90 dias, penso que a exigência de 70% de cada categoria de requisitos é razoável, não tendo sido demonstrada a motivação da necessidade de diferenciação de percentual para cada uma delas.

Na decisão que indeferiu a cautelar foi considerada a existência de divergência técnica que poderia justificar a diferença de entendimento, consignando-se a necessidade de aprofundamento na instrução.

Pois bem. Em sede de contraditório o Município não trouxe nenhuma justificativa técnica adequada, com análise específica dos itens do sistema e de sua indispensabilidade desde o início da contratação, a justificar a alta exigência, tendo apresentado justificativas genéricas de que seria necessário *“escolher uma empresa de software com requisitos que possibilitem a contratação de tecnologia de mercado que proporcione ao município, melhores condições de entregar para a sociedade uma gestão com qualidade, economicidade, entre outros”*. Bem como afirmou que margem maior do que 10% para os requisitos técnicos poderia implicar incapacidade da empresa de adequar o sistema na sua integralidade, sem comprovar tais afirmações.

A inserção de requisitos técnicos constitui sempre uma restrição à competitividade, como já mencionado no tópico antes, esta restrição será regular ou não a depender da justificativa técnica apresentada. No caso, constatou que não foi apresentada justificativa adequada para a restrição, que representou restrição indevida.

As afirmações trazidas em contraditório são contrárias às afirmações da DTI sobre implantação de novos sistemas, no sentido de ser normal a existência de intercorrências e os sistemas serem implantados de modo progressivo.

Assim, reputa-se que é indevidamente restritiva, em regra, a exigência de cumprimento integral dos requisitos técnicos e 90 % dos requisitos funcionais de imediato. A referência de 70 % apresentada pela DTI possui respaldo técnico e serve como norte a ser recomendado ao Município, sem prejuízo da fixação de percentuais inferiores ou superiores, devidamente justificada de modo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnico, específico e exaustivo, sendo inadequadas quaisquer justificativas genéricas, como as trazidas em sede de contraditório.

Neste contexto, seria possível a exigência de níveis elevados de cumprimento para itens essenciais, cuja funcionalidade de plano seja obrigatória, com justificativa específica para cada item que demonstre tal essencialidade já no início da implantação. Importante observar que, em regra, tais itens já estarão atendidos no percentual de 70%. Na hipótese de serem elencados itens essenciais em percentual superior à referência trazido pela DTI seria possível superá-lo como exigência técnica devidamente justificada.

Não obstante a irregularidade do item, considerando que se trata de questão técnica e que não há nos autos notícia de prejuízo ao Município ou afastamento de licitante, uma vez que a empresa representante não possuía os módulos em ambiente web, condição que lhe afastou do certame de modo regular, entendo que não há necessidade de sancionamento dos gestores, sendo adequada e suficiente a expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica.

3. VOTO VENCIDO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, a fim de reconhecer a irregularidade da pesquisa de preços utilizada no Pregão Eletrônico nº 23/2023-PMA e da exigência de 100% dos requisitos técnicos dos sistemas e 90% dos requisitos funcionais do sistema licitado, em razão da ausência de justificativa técnica.

Em razão da irregularidade na pesquisa de preços, determino a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica do TCE/PR, ao Sr. **Fábio Lopes Sampaio**, Secretário Municipal da Fazenda, e ao Sr. **Luis Antonio Bispo**, Secretário Municipal de Administração.

Para além, entendo necessária a expedição de **RECOMENDAÇÃO**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sem necessidade de acompanhamento¹⁴, ao **MUNICÍPIO DE ARAPOTI** para que em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de individualizado para cada item que compõe a solução, de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Representação formulada pela empresa **SYSMAR INFORMÁTICA LTDA. EPP.** em face do **MUNICÍPIO DE ARAPOTI**, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 13/2023, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de solução de gestão pública integrada, multiusuários, no modo de licenças de uso de programas, sem limite de usuários para atendimento de necessidades de diversas áreas da administração pública municipal, incluindo serviços complementares necessários ao funcionamento de tais sistemas”.

A representante aponta as seguintes irregularidades: diversas impropriedades na fase interna do certame, com estabelecimento de requisitos restritivos, que conduziram o objeto para uma solução única e possível

¹⁴ **Art. 267-A.** Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

(...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

direcionamento da contratação; falhas na pesquisa de preços, uma vez que não há orçamento de três potenciais fornecedores; ausência de manifestação da Câmara Municipal e do Fundo Municipal de Previdência no procedimento que pretende contratação de soluções integradas; e irregularidades na forma de demonstração de exigências técnicas.

O voto do Conselheiro relator é no sentido de determinar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da representação, a fim de reconhecer a irregularidade da pesquisa de preços utilizada no Pregão Eletrônico n. 23/2023-PMA e da exigência de 100% dos requisitos técnicos dos sistemas e 90% dos requisitos funcionais do sistema licitado, em razão da ausência de justificativa técnica, com a aplicação de multa administrativa ao Secretário Municipal da Fazenda e Secretário Municipal de Administração, com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao município para que em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados e individualizado para cada item que compõe a solução, de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.

Divirjo parcialmente do voto do relator apenas para acrescentar a DETERMINAÇÃO de vedar a possibilidade de prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços oriundo do Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA. Ainda, proponho que as recomendações constantes no voto do Relator sejam necessariamente observadas já no próximo certame a ser realizado pela municipalidade. No mais, acompanho o voto do Conselheiro Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Conhecer a Representação da Lei n.º 8.666/93, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, a fim de reconhecer a irregularidade da pesquisa de preços utilizada no Pregão Eletrônico nº 23/2023-PMA e da exigência de 100% dos requisitos técnicos dos sistemas e 90% dos requisitos funcionais do sistema licitado, em razão da ausência de justificativa técnica;

II - determinar, em razão da irregularidade na pesquisa de preços, a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica do TCE/PR, ao Sr. **Fábio Lopes Sampaio**, Secretário Municipal da Fazenda, e ao Sr. **Luis Antonio Bispo**, Secretário Municipal de Administração;

III - **DETERMINAR** a vedação da possibilidade de prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços oriundo do Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA;

IV - expedir **RECOMENDAÇÃO**, sem necessidade de acompanhamento, ao **MUNICÍPIO DE ARAPOTI** para que em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de individualizado para cada item que compõe a solução, de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório, sendo necessariamente observadas já no próximo certame a ser realizado pela municipalidade;

V - determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

VI - determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Relator Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI apresentou proposta pelo conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e expedição de recomendação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente